



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE ITEM

Pregão Eletrônico nº 42/2021

Processo Licitatório nº 89/2021

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de pneus novos, Câmaras de ar e Protetores destinados as Secretarias Municipais de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Agricultura, Educação e Cultura e Assistência Social e Habitação.

O Prefeito de Frederico Westphalen/RS, Sr. José Alberto Panosso, no uso de suas atribuições legais, tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, e;

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento de procedimentos licitatórios em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

Considerando a sugestão da pregoeira pela anulação do item 03 - Pneu novo 1400 x24, 16 lonas, L3/E3, por apresentar vício insanável, conforme despacho em anexo;

Considerando que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da busca pela proposta mais vantajosa e da isonomia, com produção de efeitos maléficos se mantido o ato defeituoso.

DETERMINO a ANULAÇÃO do item 03 - Pneu novo 1400 x24, 16 lonas, L3/E3, do Processo Licitatório nº 89/2021, Pregão Eletrônico nº 42/2021, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, para que seja realizado a revisão da sua descrição e, conseqüentemente declaro a nulidade da ata de registro de preços nº 143/2021, para que não produza efeitos jurídicos válidos.

Aplica-se a penalidade de ADVERTÊNCIA, a licitante Luda Pneus Ltda, prevista no art. 87, I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determino que seja realizado a revisão da descrição do item e posterior abertura de novo processo licitatório, para a execução do objeto pretendido.

Frederico Westphalen/RS, 08 de julho de 2021.

José Alberto Panosso
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DA PREGOEIRA

Pregão Eletrônico nº 42/2021

Processo Licitatório nº 89/2021

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de pneus novos, Câmaras de ar e Protetores destinados as Secretarias Municipais de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Agricultura, Educação e Cultura e Assistência Social e Habitação.

Trata-se de sugestão para anulação do item 03 - Pneu novo 1400 x24, 16 lonas, L3/E3, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 42/2021, que tem por objeto o registro de preços para futura aquisição de pneus novos, Câmaras de ar e Protetores destinados as Secretarias Municipais de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Agricultura, Educação e Cultura e Assistência Social e Habitação.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pregão eletrônico para registro de preços para futura aquisição de pneus novos, Câmaras de ar e Protetores destinados as Secretarias Municipais de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Agricultura, Educação e Cultura e Assistência Social e Habitação.

A sessão eletrônica teve início no dia 08 de junho de 2021, às 9hs, conforme ata anexa ao processo. Foi realizado a fase de lances do pregão e iniciada a fase de negociação com as licitantes classificadas em 1º lugar. Concluída a fase de negociação e realizado a habilitação das licitantes classificadas. Após foi definido o prazo de até 30 minutos para as licitantes intencionarem recurso. Encerrado o prazo para intenção de recurso e não havendo manifestação de intenção de recurso pelas licitantes, a sessão foi encerrada e o processo encaminhado para adjudicação.

Considerando que os preços propostos estavam abaixo do valor de referência estabelecido pelo Município e a documentação de habilitação apresentada estava regular, a pregoeira realizou a adjudicação dos itens e encaminhou o processo para homologação.

Após a homologação, foi confeccionado a ata de registro de preços nº 143/2021, e convocado a licitante vencedora, Luda Pneus Ltda, para a assinatura da ata. A licitante não assinou a ata de registro de preços justificando a recusa devido a ter cotado item com descrição diferente da exigida no edital.

Em revisão realizada no processo e documentação, foi constatado inconsistência quanto ao item 03 - Pneu novo 1400 x24, 16 lonas, L3/E3, no que se refere a descrição apresentada pela licitante vencedora e descrição exigida no edital para o item.

Cumprido esclarecer que a licitante encaminhou solicitação de esclarecimento antes da data de realização da sessão, não sendo respondido a solicitação antes do julgamento do certame.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independe de qualquer intervenção judicial.

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Verificando os atos realizados no presente processo constata-se que, quanto ao item nº 03 (três) houve a solicitação de esclarecimento a qual foi encaminhada ao setor responsável, sendo que não houve retorno em tempo hábil para responder ao licitante antes do julgamento do certame. Dado seguimento ao pregão, o licitante lançou proposta para o item, contudo, na descrição final do item denota-se que esta em desacordo com a descrição do edital. Sendo assim, constatada essa irregularidade se faz necessário a revisão dos atos até aqui praticados em relação ao item.

Isto porque, os atos administrativos apenas poderão ser desconstituídos pela via da anulação ou da revogação, conforme for o caso, no que se inclui os itens de determinado processo licitatório.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Na modalidade de licitação Pregão cada item a ser anulado tem existência autônoma sendo independente com relação aos demais, como se fosse uma licitação independente.

Assim, verificando a ocorrência de vício na descrição do item 03 (três) e na proposta apresentada pela licitante vencedora, não se estendendo aos demais itens do edital, o cancelamento do item não afeta a adjudicação e a homologação dos demais itens.

Considerando ainda que a anulação de todo o procedimento licitatório acarreta em prejuízo para a Administração, pois faz-se necessário efetuar novos gastos com publicação do aviso de licitação.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

SÚMULA 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Assim, da leitura dos dispositivos supra, tem-se que, no exercício de sua competência, a Administração Pública poderá desfazer seu ato anterior, por reputá-lo inconsistente ou eivado de vícios que o torne ilegal, conforme já constatado e justificado anteriormente.

Ademais, importante salientar que a jurisprudência é pacífica ao admitir a possibilidade de anulação da licitação pela Administração, senão vejamos:

Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determinase à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação. Acórdão 2993/2009 Plenário (Sumário)

Enseja a anulação do respectivo certame licitatório a descrição equivocada do objeto da licitação que possa induzir as licitantes a erro na confecção de suas propostas, bem assim se constatada a restrição ao caráter competitivo da licitação e a não-observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 1474/2008 Plenário (Sumário).

Desta forma, apurada a ilegalidade, se impõe a Administração Pública a decretação da nulidade do ato e a desconstituição dos efeitos gerados. Discorrendo sobre o assunto, Maria Sylvia



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Zanella de Pietro declara que "*a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade*".

Declarado a nulidade, os efeitos serão considerados *ex tunc*, retroagindo as origens, desconstituindo todas as consequências geradas, pois se este não era legal, não produziu consequências jurídicas válidas.

Neste sentido, Marçal Justen Filho, com muita propriedade, leciona: "O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados." Sendo assim a ata de registro de preços nº 143/2021, é considerada nula, não produzindo efeitos jurídicos válidos.

Desta forma, considerando que a descrição do item 03 (três) esta eivada de vício, e que a descrição do bem ofertado esta em desacordo com a exigida do edital, devendo a proposta ser desclassificada, sendo que a manutenção do ato administrativo poderá acarretar em prejuízo para a Administração, apresenta-se justificada a necessidade de anulação do item 03 (três), nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93.

Contudo, considerando que a licitante apresentou proposta para o item mesmo constatado irregularidade na descrição e declarou que a sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório conforme disposição constante no item 4.3, letra "a" do edital, sugiro, que seja aplicado a licitante, advertência, prevista no art. 87, I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

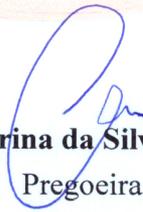
III - DA CONCLUSÃO

Com fundamento no acima explicitado e revendo os atos administrativos conforme permissivo legal, sugere-se a anulação do item 03 - Pneu novo 1400 x24, 16 lonas, L3/E3, do Pregão Eletrônico nº 42/2021, para que seja realizado a revisão da sua descrição e, conseqüentemente seja declarada a nulidade da ata de registro de preços nº 143/2021, não produzindo efeitos jurídicos válidos.

Sugiro ainda, a aplicação de advertência a licitante Luda Pneus Ltda, prevista no art. 87, I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Dessa forma, encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão.

Frederico Westphalen, 08 de julho de 2021.


Carina da Silveira

Pregoeira

Portaria nº 57/2021